



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87
RECURSO Nº. : 06.974
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
RECORRENTE : TEREZA MAGGY NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei Nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade. A comparação prevista no § 6º do artigo 6º da Lei supra citada, não se é necessária quando o contribuinte não houver realizado gastos incompatíveis com a renda disponível.

CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS COM MAIS DE UM TITULAR - Nos casos de arbitramento dos rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, com base no § 5º do artigo 6º da Lei Nº 8.021/90, deverá ser observada a regra de proporcionalidade prevista no artigo 13 do RIR/94.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei Nº 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constata -se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1.991.

UFIR - INDEXAÇÃO - A Lei Nº 8.383/91 não criou e nem aumentou tributo, inaplicável portanto a ela o princípio do artigo 150-III - "b" da CF/1988.

JUROS DE 12% AO ANO - A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88, depende de Lei Complementar estruturando todo sistema financeiro Nacional conforme caput do referido artigo.

DEDUÇÕES - As deduções a titulo despesas médicas e de instrução, utilizadas pelo contribuinte para redução dos rendimentos por ocasião da declaração de ajuste, está sujeita à comprovação com documentação hábil e idônea. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
TEREZA MAGGY NOGUEIRA.

MNS

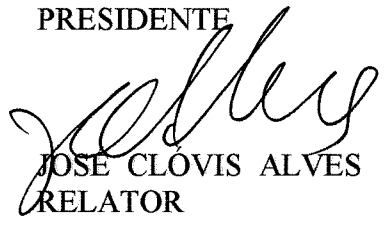


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87
RECURSO Nº. : 06.974
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
RECORRENTE : TEREZA MAGGY NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Ursula Hansen e Sueli Efigênia Mendes de Britto que negavam provimento à tributação do arbitramento anterior a Lei Nº 8.021/90, e o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva que dava provimento quanto a parte dos depósitos bancários.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONNI:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.513/95-87
ACÓRDÃO Nº : 102-40.483
RECURSO Nº : 06.974
RECORRENTE : TEREZA MAGGY NOGUEIRA

RELATÓRIO

TEREZA MAGGY NOGUEIRA, brasileira, solteira, secretária, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.254.424-00, residente e domiciliada no Parque Jatiúca, Quadra F, Bloco 1, apto 302, Jatiúca, Maceió - AL, inconformada com a decisão proferida pelo Julgador Monocrático, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Contra a contribuinte supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração de folha 01, para exigência do crédito tributário equivalente a 473.696,43 UFIR de imposto de renda pessoa física, 1.497.542,81 UFIR de juros de mora e 279.409,91 UFIR de multa de ofício, pôr ter a fiscalização constatado nos exercícios de 1991 a 1994:

- insuficiência de recolhimento do imposto, pois durante o período recebeu em suas contas correntes mantidas no Banco do Estado de Alagoas, e Sudameris, valores provenientes do conhecido “esquema PC” muito superiores aos rendimentos declarados, e devidamente intimada não logrou comprovar que tais quantias tivessem origem em seus rendimentos, alegando que se tratavam de doações efetuadas pôr diversas pessoas físicas e jurídicas ao Partido Social Cristão (PSC) e que seriam destinados ao financiamento da campanha política de candidatos à Câmara Federal, levando então à exigência do tributo com base nos artigos 43 e 45 do CTN, 1º a 3º e §§ e 8º da Lei Nº 7.713/88, art. 1º ao 4º da Lei Nº 8.134/90, e art. 6º e §§ da Lei Nº 8.021/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

- Glosa de deduções com despesas médicas e com instrução no exercício de 1994, ano base de 1993, pôr falta de comprovação, artigo 11 incisos I e V da Lei Nº 8.383/91.

Devidamente cientificado da exigência e não concordando com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação, arguindo em sua defesa, em epítome, o seguinte:

1. Quanto a omissão de rendimentos - Sinais exteriores de riqueza:

Reafirma, a interessada, os termos de sua resposta (doc. fls. 486/491) à intimação de folhas 479/485, alegando que os referidos recursos não haviam ingressado em seu patrimônio pessoal, e que, pôr esta razão, não podiam constar de sua declaração de rendimentos, não tendo ocorrido a disponibilidade econômica e jurídica de renda, fato gerador do imposto de renda, posto que tinha apenas o papel de receber e pagar recursos de terceiros.

Argumenta, com base no artigo 894 § 1º do RIR/94, que, sem apresentarem um só elemento seguro de prova ou indício veemente de que as informações pôr ela prestadas a respeito dos valores depositados em suas contas correntes, eram inverídicas, os autuantes haviam decididos impor a autuação.

Afirma ainda que, caso os autuantes tivessem realizado um trabalho criterioso, teriam concluído que os esclarecimentos prestados pela impugnante eram verdadeiros e que afastaria pôr completo a possibilidade de tributação na pessoa física da impugnante.

Cita jurisprudência do Poder Judiciário, no sentido de que uma vez comprovado que grande parte dos depósitos bancários em contas do apelante pertenciam a terceiros, não haveria respaldo para tais depósitos funcionarem como prova de ganhos omitidos na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.513/95-87
ACÓRDÃO Nº : 102-40.483

Alega a impossibilidade de exigência do imposto com base exclusiva em depósitos bancários, pois o artigo 9º inciso VII do Decreto-Lei 2471/88, mandou arquivar os processos dessa natureza, afirma existir jurisprudência das Cortes de Justiça do País.

Afirma que até o advento da Lei Nº 8.021 de 13 de abril de 1990, não existia autorização expressa da Lei para exigência do IRPF com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras e que o referido diploma não poderia retroagir, uma vez que o último valor depositado pôr terceiros ocorreram em 30.12.89.

Prossegue afirmando que os autuantes teriam que ter levantado e comprovado que a impugnante apresenta sinais exteriores de riqueza, que depósitos e/ou aplicações financeiras nunca seriam considerados como “gastos” incompatíveis com a renda do contribuinte e que, para cumprir o disposto no § 6º do Artigo 6º da Lei Nº 8.021/90, os autuantes teriam ainda que apresentar dois levantamentos acusando sinais exteriores de riqueza, e levado a efeito o que mais favorecesse a fiscalizada.

Finalmente que a autorização legislativa não eliminou os motivos que levaram o Poder Judiciário a rechaçar o “puro e simples arbitramento com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados “nessas operações”, afirmando que, da forma como está prevista na lei, a autorização de arbitramento não passaria de uma “arapuca fiscal” pois seria impossível a contribuinte vir a se lembrar da origem de recursos utilizados em depósitos bancários efetuados a cinco anos atrás.

Quanto a glosa de dedução de despesas médicas e com instrução, afirma não concordar pois teria entregue os comprovantes solicitados, junto com a resposta ao termo de intimação de folhas 515.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Questiona finalmente a exigência de juros de mora com base na TRD e da indexação com base na UFIR a partir de 01.01.92.

O julgador monocrático, enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa, e manteve “in totum” o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS FEITOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

“A Lei N 8.021/90 autorizou os lançamentos efetuados com base nos sinais exteriores de riqueza, tributando a renda presumida, através do arbitramento do rendimento, quando a contribuinte não comprovar a natureza dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.”

DEDUÇÕES ANUAIS:

“Poderão ser deduzidos, na declaração de ajuste anual da pessoa física, os gastos efetuados, no ano-calendário, relativos a instrução e despesas médicas, sujeitos à comprovação.”

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA UFIR E DA TRD:

“As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. A Secretaria da Receita Federal não é competente para apreciar constitucionalidade de norma legal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº : 102-40.483

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou, através de seu procurador, o recurso de folhas 539 a 560, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Inicialmente faz um relatório da exigência fiscal, para em seguida expor as razões de recurso, e na ordem, quanto ao item 1 arbitramento com base em depósitos bancários,

repete as argumentações da inicial, faz um resumo da decisão monocrática, e a enfrenta a partir do item 2.1.3, com argumentos que em resumo transcrevemos:

A autoridade monocrática incorre em lamentável equívoco ao afirmar que o Decreto-Lei Nº 2.471/88, não se aplica ao presente caso, visto que ao contrário do que diz o julgador singular, os autuantes não realizaram trabalho de investigação, mas simplesmente relacionaram e somaram os valores lançados a crédito das contas-correntes Nºs 606.994-2 e 0919342-6, respectivamente mantidas pela Recorrente no Banco do Estado de Alagoas e Banco Sudameris do Brasil S/A, e intimaram para justificar a origem daqueles recursos.

“Num claro desrespeito ao disposto no § 1º do art. 894 do RIR/94, lavraram o auto de infração, sem ao menos investigarem se os esclarecimentos prestados pela recorrente eram inverídicos ou tinham indícios veemente de falsidade ou inexatidão. Como então podem ter realizado todo um trabalho de investigação? Na CPI do PC/COLLOR ficou bastante claro para todo o Brasil, o papel das Secretárias. Além de suas atividades profissionais, também movimentavam em seu nome, grandes somas de dinheiro de seus patrões. Taí o exemplo de Rosinete de Carvalho Melanias, ex-secretária do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, de Ana Maria Acioli de Melo, ex-Secretária do Ex-Presidente Collor e tantas outras. Com a Recorrente também não foi diferente. Teve a seu encargo o movimento de recursos de terceiros.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Que se os autuantes tivessem levantado um demonstrativo de variação patrimonial da recorrente teriam percebido o seguinte:

1º - Que a Recorrente não tinha e não tem patrimônio algum. Nem sequer uma casa própria para sua moradia;

2º - Que se sustentava e ainda se sustenta com seus poucos salários;

3º - Que mantinha e ainda mantém uma conta corrente no Banco do Brasil onde movimentava os seus recursos próprios, oriundos de sua atividade profissional;

4º - Que não há nenhuma vinculação entre as contas correntes onde movimentava recursos de terceiros com a conta-corrente onde movimentava os seus recursos próprios;

5º - Que se realmente fosse a proprietária dos recursos financeiros a ela imputados, não teria um padrão de vida tão miserável, posto que ganha mal sobre as despesas de sua manutenção.

Repete as argumentações quanto ao Decreto-Lei Nº 2.471/88 que mandou arquivar os processos de exigência de IR com base exclusiva em depósitos bancários.

Alega que a autoridade monocrática se equivocou quando disse não se aplicar ao presente caso o § 6º do artigo 6º da Lei Nº 8.021/90; repete as argumentações da inicial.

Quanto à deduções de despesas médicas e de instrução repete as argumentações da inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Enfrenta com os mesmos argumentos da impugnação a exigência de TRD, afirmando que mesmo após a edição da Lei 8.218/91 não pode a RF cobrar juros superiores ao estabelecido pelo artigo 192 § 3º da Constituição Federal de 1988.

Argumenta finalmente que o IRPF não poderia ser indexado a partir de 1º de janeiro de 1992, visto que sua publicação somente ocorrera nessa data, então produziu efeitos apenas a partir do primeiro dia do ano de 1993, em respeito ao princípio da anualidade.

Solicita caso seja mantido algum item que sobre ele não incida TRD e que a UFIR só seja aplicada a partir de 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conhecido, não há preliminar a ser analisada.

Analisaremos primeiro a glosa de deduções de despesas médicas e de instrução:

A exigência quanto a esses itens se referem às deduções utilizadas na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993, constante da página 477. Ocorre que os comprovantes anexados ao processo, página 489 a 491 referem-se ao exercício de 1993 ano-base de 1992, que no que se refere a esse título não foi objeto de lançamento.

A alegação de que os comprovantes de despesas médicas e instrução foram entregues ao fiscais e que provavelmente teriam sido extraviado na repartição, não tem sentido uma vez que embora não referente ao ano em debate, existem comprovantes o que leva a crer serem esses os entregues.

Assim voto pela manutenção da exigência no que se refere a dedução indevida de despesas com instrução e médicas pôr falta de comprovação com documentação hábil e idônea referente ao exercício em que foram utilizadas.

QUANTO AO ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS:

Quanto ao arbitramento antes de 16 de março de 1990, data de publicação da MP 165/90 que deu origem à Lei Nº 8.021 de 12.04.90, publicada no D.O.U de 13.04.90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº : 102-40.483

Lei Nº 7.713/88:

ART. 1º - Os **rendimentos e ganhos de capital** percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

ART. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento** bruto, sem qualquer dedução, ressalvados o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem **rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos **rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 4º - Fica suprimida a classificação pôr cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Até a edição da MP 165, permaneceram em vigor os dispositivos da legislação do RIR/80 que não se mostrassem incompatíveis com a Lei Nº 7.713/88, porém o artigo 39 inciso V não autoriza o arbitramento com base em depósitos bancários. Ao contrário do que argumenta o julgador monocrático, a Lei Nº 8.021 não instituiu apenas novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, mas sim autorizou expressamente a utilização de depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

bancários como base de cálculo para o arbitramento do imposto, inaplicável portanto a fatos pretéritos.

O lançamento realmente foi baseado em extratos e depósitos bancários, obviamente que reforçados pôr todas as investigações referente ao esquema PC que deram origem à descoberta de correntistas “fantasmas”, porém isso não muda a base factual da exigência. Tal modalidade de lançamento não poderia ter sido realizada no período que antecedeu a edição da MP 165/90, visto que após a edição do Decreto-Lei Nº 2.471/88, ficou patente a impossibilidade de tal arbitramento, pois sendo medida que teve origem no Poder Executivo, este ao determinar o arquivamento dos processos de exigência do imposto de renda arbitrado com base em extratos bancários, automaticamente revogou o inciso V do artigo 39 do RIR/80, no que se refere a essa forma de arbitramento, permanecendo em vigor apenas o arbitramento que evidenciasse renda consumida.

Transcrevamos também o artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 aplicada ao caso, visto que pela legislação anterior já ficou demonstrada a impossibilidade da exigência do IR com base exclusiva em depósitos bancários:

Vale ressaltar que, sendo a Lei Nº 8.021/90 originária da MP 165 de 15 de março de 1990, publicada no DOU de 16.03.90, e tendo o artigo 6º da Lei idêntica redação do artigo de mesmo número da MP, as normas nele previstas têm força de Lei a partir de sua edição conforme previsto o artigo 62 da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.

ART. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.(grifamos)

A legislação, Lei Nº 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No presente caso porém agiu corretamente, em parte, a fiscalização, visto que não haveria necessidade de dois levantamentos pois embora não tenham sido comprovados gastos incompatíveis com a renda disponível certo é que os depósitos em conta corrente estão perfeitamente comprovados.

A disposto no § 6º não seria letra morta como afirma o recorrente, pois para realização dos dois levantamentos necessário seria que a fiscalizada tivesse realizado gastos, o que não é o caso, porém teve depositados em contas correntes das quais era condômina valores muito superiores aos rendimentos declarados e devidamente intimada, não logrou comprovar sua origem; assim a fiscalização não teve outro caminho senão arbitrar seus rendimentos conforme previsto no § 5º do artigo 6º da Lei Nº 8.021/90.

Quanto aos recursos depositados serem de propriedade de terceiros, a simples alegação, sem nenhuma comprovação, não pode ser aceita visto que efetivamente foram depositados em contas correntes das quais era uma das titulares.

Dissemos que a fiscalização agiu corretamente, em parte, isso porque embora as contas correntes não tivessem somente a autuada como titular, a ela foram atribuídos todos dos depósitos nelas realizados.

Verificamos que da conta 606994.2 - mantida no Banco do Estado de Alagoas, Produbam, constam dois titulares: Tereza Maggy Nogueira e Ana Eliza Cavalcante Farias, conforme extratos bancários de páginas 87 a 103; da conta 025509391-4200-6, mantida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Banco Sudameris agência Maceió, constam três titulares: Tereza Maggy Nogueira, Ana Elisa Cavalcante Faria e Cláudio R. C. Faria, conforme extratos de página 105 a 234.

Os valores em moeda depositados em instituições financeiras, quando as contas tiverem mais de um titular, constituem-se em bens em condomínio, aplicando-se a legislação civil, conforme abaixo:

Código Civil Brasileiro - Lei Nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916.

Art. 623 - Na propriedade em comum, co-propriedade, ou condomínio, cada condômino ou consorte pode:

I - Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

Art. 624 - O condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar na mesma razão os ônus, a que estiver sujeita.

Também a legislação tributária manda tributar os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio proporcionalmente.

RIR/90 - Aprovado pelo Decreto 1.041/94:

Art. 13. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações, relativamente à parte que couber a cada condômino.

As contas com mais de um titular podem ser movimentadas pôr qualquer um deles, assim como podem nelas ser depositados cheques, nominativos a qualquer um deles; assim não se pode atribuir a apenas um deles a responsabilidade pela totalidade dos recursos existentes ou movimentados pela conta em condomínio, bem como exigir o IRPF e apenas um dos condôminos pela não comprovação da origem dos rendimentos.

Como define o próprio Código Civil, o condômino é obrigado a concorrer, **na proporção de sua parte**, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e **suportar na mesma razão os ônus, a que estiver sujeita.**

Poderia alguém até argumentar que o que está sendo tributado não é o depósito mas a omissão de rendimentos necessários para realiza-los, porém não podendo definir de qual dos dois ou três provieram os recursos, não se pode imputar a apenas um deles a responsabilidade pelo provimento de tais valores.

Assim cabe responsabilidade à recursante, com base na legislação tributária, artigo 13 do RIR/94, combinado com o artigo 624 do Código Civil, pela metade dos depósitos realizados na conta mantida no Banco do Estado de Alagoas-Produbam e 1/3 (um terço) dos depósitos efetivados na conta mantida no Banco Sudameris.

Quanto à cobrança de juros de mora, e encargos de TRD passaremos abaixo a analisar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (grifamos)

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementar do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.(grifamos)

A lei Nº 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.513/95-87
ACÓRDÃO Nº : 102-40.483

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991:

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

Quanto a alegação de que não houve investigação quanto aos esclarecimentos prestados, não assiste razão à nobre recorrente, primeiro pôr se tratar de tributação derivada das transações financeiras do conhecido “esquema PC”, segundo porque os esclarecimentos a que se reportam o § 1º do artigo 894 do RIR/94 são aqueles que se fizerem acompanhar de documentação comprobatória, em respeito ao princípio da verdade material a que está submetido o julgamento do processo administrativo fiscal.

Quanto à Lei Nº 8.383/91, vale dizer o seguinte:

Foi realmente publicada no DOU do dia 31.12.91, e circulou no mesmo dia, pois esteve à disposição para compra na Imprensa Nacional nesse dia.

O referido texto legal não criou e nem aumentou tributo, portanto inaplicável o princípio Constitucional previsto no artigo 150-III-”b”.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para:

1. excluir da tributação os valores dos depósitos realizados antes de 16.03.90;
2. considerar como base para o arbitramento a partir de 16.03.90; metade dos valores depositados na conta 606994.2 mantida no Banco do Estado de Alagoas e 1/3 (um terço) dos valores depositados na conta 025509391-4200-6 mantida no Banco Sudameris;



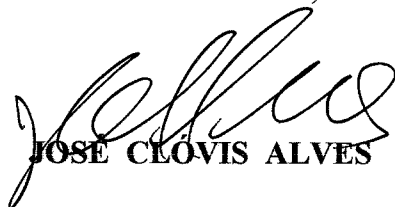
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.513/95-87

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.483

3. não seja exigida TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.



JOSE CLÓVIS ALVES